

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4 do art. 18 da Constituição Federal e dá outras providências .

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal e dá outras providencias.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudos de Viabilidades Municipais (EVM) e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 3 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, somente poderão ocorrer no ano anterior ao da realização das eleições municipais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembléia Legislativa Do Estado De Mato Grosso vem interpor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADIN 3682—3/600, contra a Mesa do Congresso Nacional, representada por seu Presidente, que teve o objetivo de suprir uma omissão do Congresso Nacional, em função da falta de norma regulamentadora que tem tornado inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania do Estado de Mato Grosso, dada a ausência da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 09 de maio de 2007, julgou procedente o pedido formulado pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso em Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, identificada sob o número de 3682—3/600, reconhecendo a mora do Congresso Nacional em elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional

15/1996, que trata da criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios.

A referida lei complementar deveria, apenas, estabelecer o prazo em que se permitirá aos Estados legislarem sobre o assunto; já que a prerrogativa para a iniciativa das leis, como constitucionalmente está previsto, em texto da própria referida Emenda Constitucional, é do Poder Legislativo Estadual.

Reconhecida, portanto, a mora do Poder Legislativo federal, que interfere no direito do Poder Legislativo Estadual de legislar sobre a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, foi estabelecido pelo órgão guardião constitucional, em acórdão à ADIN referida: “o prazo de 18 (dezoito) meses para que adote todas as providências legislativas ao cumprimento da norma constitucional imposta pelo artigo 18, § 4º, da Constituição Federal...” – referindo-se à obrigação do Poder Legislativo federal.

Ocorre, entretanto, que o Congresso Nacional, em 18 de dezembro de 2008, diante da pressão dos representantes municipais e ao discutir a

comentada necessidade de legislar sobre a criação de municípios, assim decidiu, através da Emenda Constitucional nº 57:

“Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 96:

‘Art. 96 Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.’

Tal medida, Excelência, regulamentou a situação dos inúmeros municípios que já se encontravam em pleno vigor em todo o território brasileiro até 31 de dezembro de 2006, e em especial no Estado de Mato

Grosso, onde quinze Municípios puderam comemorar o resultado da ação, com a certeza da manutenção de sua estrutura político-administrativa.

Mas esta solução apresentada pelo Congresso Nacional não supriu a falta da regulamentação da legislação federal, que deveria definir apenas e tão-somente a data, o período temporal, em que se permitirá - levando-se em consideração as datas pré-estabelecidas para a realização das eleições municipais - que o Estado de Mato Grosso, através da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, possa continuar legislando sobre a criação ou incorporação de áreas dos seus municípios.

Afinal, em função da ausência de tal lei complementar federal, a Assembléia Legislativa de Mato Grosso não tem exercido o seu direito constitucional de propor, apreciar e votar projetos de lei a respeito do tema, qual seja: a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, que aguardam solução nesta Casa de Leis, por estarem aptos para isso, desde o início de 2007! Mesmo tendo legislação estadual disponível que lhe dá atribuição para tal, a Lei Complementar estadual nº 23, de 19 de novembro de 1992, assim estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º A criação de município, bem como a incorporação ou extinção de distritos ou município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.” (grifo nosso)

Portanto, como se depreende pelo texto acima, desde muito antes da edição da Emenda Constitucional nº 15/96, ou seja, desde 19 de novembro de 1992, a Assembléia Legislativa já havia definido o período permitido para a criação de municípios em seu Estado, qual seja: o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais!

Vale ressaltar que a população mato-grossense residente em áreas que pleiteiam criação, fusão, incorporação ou desmembramento de Municípios, continua procurando a Assembléia Legislativa de Mato Grosso, que é composta eminentemente pelos representantes do povo mato-grossense, almejando soluções que viabilizem seus projetos de progresso econômico e social para distantes localidades, o que muitas vezes só poderão ser solucionados a partir de medidas que envolvem questões territoriais.

É importante ainda esclarecer que no Estado de Mato Grosso, devido ao crescimento de sua população impulsionado pelo progresso da agricultura, pecuária, indústria e outras implantações agrícolas sustentáveis, existem nada menos que 28 projetos de futuros municípios em estado de espera, com todos os requisitos de criação já completados para este fim, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 23 (*cópia em anexo*), aguardando apenas a tão esperada lei complementar federal. Além disso, há casos de leis que aprovaram redefinição de limites e anexação de áreas territoriais, sancionadas após dezembro de 2006, e que, portanto, criaram uma situação irregular perante a legislação federal.

Como o Congresso Nacional não cumpriu a decisão proferida na ADIN 3682—3/600, a Associação Matogrossense De Apoio As Áreas Emancipadas e Anexadas – AMEA, por seu advogado Irajá Rezende de Lacerda e a Assembléia Legislativa Do Estado De Mato Grosso, por seu Presidente José Geraldo Riva, interpor no dia 15.09.201 no Supremo Tribunal Federal o Mandado De Injunção Coletivo - MI 0004243, em desfavor do Congresso Nacional, com fulcro no Art. 5º, LXXI, e § 1º, da Constituição Federal, por descumprimento da decisão proferida na ADIN 3682—3/600, que teve o objetivo de suprir uma omissão do Congresso Nacional, em função da falta de

norma regulamentadora que tem tornado inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania do Estado de Mato Grosso, dada a ausência da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Art. 102, I, *q*, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou da Mesa de uma dessas Casas Legislativas.

De acordo com o texto emitido pelo Relator do STF Ministro Gilmar Mendes, no MI nº 589/CE, para o cabimento do Mandado de Injunção são necessários dois pressupostos: existência de um direito constitucional de quem o invoca e, ao mesmo tempo, impedimento de exercê-lo em virtude de ausência de norma regulamentadora. No presente caso, pode-se visualizar as duas situações, já que a Assembléia Legislativa encontra-se impedida de exercer sua soberania, e por descumprimento de decisão deste Pretório Excelso no processo ADI 3682-3/600, que reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional, ao não regulamentar o § 4º do art. 18 da CF/88,

conforme estabeleceu a Emenda Constitucional federal nº 15/96, que assim dispõe:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Portanto, a ausência da norma regulamentadora está configurada com a inexistência, até a presente data, da lei complementar federal que estabelecerá o período determinado às assembleias legislativas sobre a matéria.

Com relação a esta mora legislativa, conforme consta da cópia do processo incluso, da ADIN 3682-3/600, julgada do dia 03 de maio de 2007, em que se discutiu o prejuízo irreparável que a ausência de legislação federal causava ao Estado, por não definir a data em que seria permitido aos Estados propor a criação, incorporação, fusão e o desmembramento dos Municípios, o

STF reconheceu a existência da inconstitucionalidade por omissão, já que restou provado que o artigo 18, § 4º da Constituição Federal figurava como uma norma que para se tornar aplicável dependia de ulterior manifestação legislativa. Assim, ficou definido pelo Supremo Tribunal Federal da seguinte forma: “julgou procedente a ação para reconhecer a mora do Congresso Nacional e, por maioria, estabelecer o prazo de 18 (dezoito) meses para que adote todas as providências legislativas ao cumprimento da norma constitucional imposta pelo artigo 18, § 4º, da Constituição Federal...”.

Faz-se mister neste ponto salientar que, mesmo com a edição da Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que teve como objeto solucionar o imbróglio criado em relação aos municípios criados após 1996, a omissão legislativa não foi resolvida, conforme discorrido anteriormente.

Certo de que a medida há de aperfeiçoar a configuração da criação de novos municípios, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a se manifestarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

